



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 257 /2011

Sessão: 15ª Sessão Extraordinária de 28 de março de 2011

Processo Nº.: 1/5675/2007

Auto de Infração Nº.: 1/200712630

Autuante: Raimundo Serpa Barroso

Recorrente: Dirceu Rios Leitão

Recorrido: Cejul

Relatora designada: Ana Maria Martins Timbo Holanda

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Equipamento Emissor de Cupom Fiscal- ECF. Falta de emissão de documento fiscal de controle. Contribuinte não emitiu a leitura X, redução Z e Leitura da memória fiscal. Recurso Voluntário Conhecido e provido. Reforma da decisão singular por maioria de votos. Auto de infração julgado Parcialmente Procedente em virtude da redução do quantum exigido na inicial ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 123 VIII "d" da Lei 12. 670/96.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não emitir os documentos fiscais de controle, (Leitura X, Redução Z e Leitura da Memória Fiscal) do seu ECF em uso devidamente autorizado em 20.10.2000.

A autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com penalidade prevista no artigo 123, VII, 'a' da Lei nº.12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

Na informação complementar o autuante ratifica a acusação fiscal e elabora o demonstrativo do crédito tributário referente a multa no valor de R\$ 221.190,84 (duzentos e vinte um mil, cento e noventa reais e oitenta quatro centavos, correspondente a 626 documentos.

O contribuinte apresenta impugnação alegando que o equipamento ECF encontrava-se danificado, sem qualquer funcionamento conforme Relatório Técnico 122674 emitido pela Casa Magalhães Comércio e Representações Ltda., em 08/04/05.

Afirma o defendente que todas as suas vendas foram efetuadas mediante a emissão de notas fiscais série D e Modelo NF1.

Assevera que o valor do auto de infração de nº 200712630, representa 45% (quarenta e cinco por cento) do faturamento anual da empresa que foi de R\$ 494.933,45 (quatrocentos noventa e quatro mil, novecentos e trinta três reais e quarenta cinco centavos).

Sugere em seu arrazoado a aplicação da penalidade prevista no art. 878, VII, d, do Decreto 24.569/97 com a aplicação de 200 UFIRCES.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do presente processo julga Procedente a presente ação fiscal.

Insatisfeito com a decisão de procedência, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário alegando preliminar de nulidade da ação fiscal sob o pálio de que o auto de infração, a informação complementar e o termo de conclusão não foram assinados pelo , haja vista terem sido remetidos via Correios e que somente no dia 09 e Outubro é que recebera





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

referida documentação, tudo após o prazo de 60 dias indicado no termo inicial da fiscalização.

Ainda em sede de preliminar, argui nulidade do Auto de Infração por falha na tipificação, nos termos do art. 112 do CTN.

No tocante ao mérito, afirma o recorrente que fornece regularmente as informações ao fisco, entendendo haver um claro excesso na penalidade aplicada pedindo a reforma da decisão singular.

O Parecer da Consultoria Tributária nº.506/2010, referendado pelo representante da D. PGE, sugere a nulidade do feito fiscal em virtude de não constar no Aviso de Recebimento a informação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização foi enviado juntamente com os demais documentos ao contribuinte.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se, neste caso, de descumprimento de obrigação acessória, referente a falta de emissão dos documentos fiscais de controle, (Leitura X, Redução Z e Leitura da Memória Fiscal) de ECF em uso.

Inicialmente, debruço-me sobre as preliminares de nulidades alegadas pelo recorrente e passo a analisa-las..

1. nulidade da ação fiscal sob o pálio de que o auto de infração, a informação complementar e o termo de conclusão não foram assinados pelo contribuinte, haja vista terem sido remetidos via Correios e que somente no dia 09 de Outubro é que recebera referida documentação, tudo após o prazo de 60 dias indicado no termo inicial da fiscalização.
2. nulidade do Auto de Infração por falha na tipificação, nos termos do art. 112 do CTN.
3. nulidade do feito fiscal em virtude de não constar no Aviso de Recebimento a informação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização foi enviado juntamente com os demais documentos ao contribuinte.(Parecer da Consultoria).

Com efeito, com referencia a extrapolação do prazo de 60 dias para o término dos trabalhos de fiscalização, não atentou o recorrente o que dispõe o art. 821 no seu § 4º do Decreto 24.569/97 o qual considera como marco de encerramento a data da postagem dos documentos e não a data do recebimento, como supôs o contribuinte.

No tocante a nulidade do Auto de Infração por falha na tipificação, nos termos do art. 112 do CTN conforme alegativa do recorrente, cumpre esclarecer que o relato do auto de infração está claro e preciso, não ensejando qualquer dúvida.

Já o argumento de nulidade do feito fiscal consoante parecer de nº 506/2010 em virtude de não constar no Aviso de Recebimento a informação de que o Termo de Conclusão de Fiscalização foi enviado juntamente com os demais documentos ao contribuinte, também





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários

1ª Câmara de Julgamento

não merece acolhimento. Por ocasião dos debates, o representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se contrário ao entendimento antes adotado, não tendo sido posto em votação.

Vencidas às preliminares de nulidades, passo a análise de mérito da questão presente.

O contribuinte é acusado de não emitir os documentos fiscais de controle, (Leitura X, Redução Z e Leitura da Memória Fiscal) do seu ECF em uso. Com efeito, verificou-se no decorrer do julgamento do presente processo que o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal não estava sendo utilizado. O exame do processo de nº 5680/2007(objeto de análise na mesma sessão de julgamento), cujo auto de infração relatava omissão de vendas com base em levantamento de estoques demonstrou nas planilhas de saídas que o equipamento não estava sendo utilizado, eis que não havia um único documento fiscal emitido pelo ECF. Todos os documentos fiscais de saída eram da série D e NF1. Ora, se o equipamento não estava sendo utilizado por encontrar-se danificado, não poderia emitir os documentos reclamados na inicial.

Convém ressaltar que a conduta do contribuinte não foi correta, pois deveria ter adotado providências imediatas quando verificou o dano no equipamento, entretanto não é razoável a aplicação da penalidade nos termos da inicial e decisão singular. A falta de comunicação de que o ECF havia sofrido dano e encontrava-se impossibilitado de funcionar infringe a legislação devendo o contribuinte ser apenado com multa de 200 UFIRCES, nos termos do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96.

Eis, na íntegra a manifestação do representante da PGE, reduzida a termos nos autos:

"Pelos elementos contidos nos autos verifica-se que, no exercício fiscalizado, o autuado não utilizou o equipamento, mas, emitiu notas fiscais nas suas operações. A exigência das

Leituras X, Z e memória fiscal para equipamento não utilizado (por qualquer razão) não pode ser considerada como um fim em si mesma. A emissão dessas leituras tem por objetivo registrar, nos períodos indicados as operações realizadas no equipamento. Se não há operação registradas a emissão de tais leituras se converte em obrigação formal a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96."

E conclui.

"Por tais razões a PGE retifica entendimento de fls. 57 para sugerir a aplicação da sanção acima aludida."

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento e reformando a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando parcialmente procedente a presente ação fiscal conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado alterada em sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

TOTAL.....= 200 UFIRCE'S



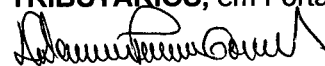
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **DIRCEU RIOS LEITÃO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade por extrapolação do prazo arguida pela recorrente. Por voto de desempate da Presidência, afasta a preliminar de nulidade pelo não envio do Termo de Conclusão, também arguida pela recorrente, sendo vencidos os votos dos conselheiros: Camila Borges Duarte, Jannine Gonçalves Feitosa, Vanessa Albuquerque Valente e Cícero Roger Macedo Gonçalves. No mérito, por maioria de votos, reforma a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, em razão de modificação da penalidade para a inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora designada, Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda, conforme manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterada em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencidos os votos dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima (relator originário), José Sidney valente Lima e Eliane Resplande Figueiredo de Sá. Presentes, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Renan Moreno Timbó e Dr. Luiz Paiva Timbó.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de JUNHO de 2011.

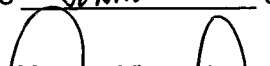

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro